

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mgetcsnm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 588/2026 Protocolo nº 4096/2026 Processo nº 1533/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ostensiva dos preços cobrados pelos postos e estações de recarga de veículos elétricos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação ostensiva e clara dos preços e condições de pagamento praticados pelos postos de serviços e estações de recarga de veículos elétricos, públicos ou privados de uso coletivo, localizados no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no Art. 1º deverão manter painéis ou letreiros eletrônicos em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou junto aos equipamentos de recarga, contendo:

I – O valor do preço final ao consumidor por unidade de medida utilizada para a tarifação;

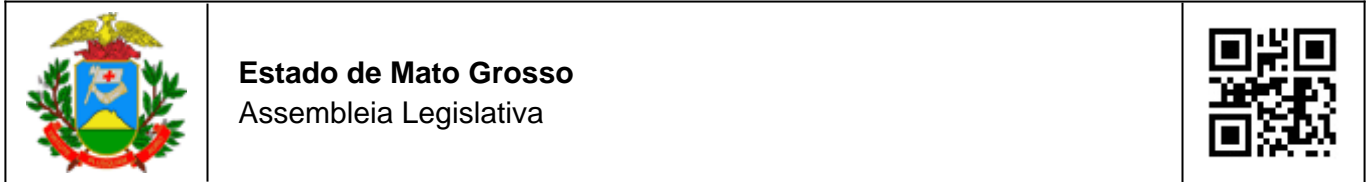
II – A indicação clara da unidade de medida, seja ela por quilowatt-hora (kWh), por tempo de permanência ou por sessão de recarga;

III – Eventuais taxas de conveniência, de estacionamento vinculada à recarga ou multas por ociosidade após o término do carregamento.

§ 1º A divulgação de que trata este artigo deve observar dimensões que permitam a leitura à distância, com iluminação adequada que garanta a visibilidade tanto no período diurno quanto noturno.

§ 2º Caso o estabelecimento utilize aplicativos de celular ou plataformas digitais para o pagamento, o preço deverá ser exibido de forma idêntica e simultânea tanto no ambiente físico quanto no digital, vedada a omissão de valores no ponto de recarga.

Art. 3º É vedada a utilização de termos técnicos ou siglas que dificultem a compreensão imediata pelo consumidor médio acerca do custo total do serviço.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no *Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*, a serem aplicadas pelos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor (PROCON-MT), sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para promoverem as adaptações necessárias ao fiel cumprimento de suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna regulatória decorrente da rápida expansão da eletromobilidade no Estado de Mato Grosso. Com o aumento significativo da frota de veículos elétricos e híbridos *plug-in*, as estações de recarga deixaram de ser meras cortesias para se tornarem serviços comerciais essenciais, exigindo, portanto, a devida proteção ao consumidor.

A fundamentação jurídica desta proposta repousa, primordialmente, no Direito à Informação, assegurado pelo *Art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. O dispositivo federal estabelece como direito básico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço. Atualmente, muitos usuários de veículos elétricos enfrentam dificuldades para identificar o custo real da recarga antes de iniciar o procedimento, sendo surpreendidos por tarifas variáveis ou taxas de ociosidade não informadas previamente.

No âmbito regulatório setorial, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da *Resolução Normativa nº 1.000/2021*, consolidou as regras para a prestação do serviço de recarga, permitindo a livre negociação de preços. Todavia, a liberdade de preços não exime o prestador do dever de transparência. A norma estadual ora proposta complementa a regulação federal ao detalhar a forma como essa transparência deve ser materializada no ponto de venda, garantindo que o consumidor mato-grossense tenha o mesmo nível de clareza que possui ao abastecer um veículo a combustão.

Quanto à competência legislativa, a *Constituição Federal, em seu Art. 24, incisos V e VIII*, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, cabe ao Estado de Mato Grosso legislar para garantir que o mercado local de eletromobilidade se desenvolva sob a égide da lealdade comercial e da proteção aos direitos dos cidadãos.

Ademais, a medida alinha-se às diretrizes estaduais de incentivo à mobilidade sustentável e à transparência pública. Ao exigir a divulgação ostensiva, promove-se a livre concorrência entre os postos de recarga, permitindo que o consumidor compare preços e escolha a opção mais vantajosa, o que tende a equilibrar os custos do serviço a médio prazo.

Diante da relevância da matéria para a modernização da infraestrutura energética e para a defesa do consumidor, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual